



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 098/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 048/2019

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para realização de procedimentos diagnósticos em laboratório clínico e por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento à rede de saúde do Município de Santa Luzia/MG.

Recorrente: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante acima mencionada, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. O Recurso foi devidamente recebido, posto que próprio e tempestivo. A recorrida foi intimada e apresentou contrarrazões. A decisão foi mantida e promovida para análise e deliberação.

2. Dos fatos:

A recorrente se insurge contra a decisão de acatar o recurso interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas Carlos Rocha Eireli e proceder à sua habilitação.

Em síntese, a recorrente trouxe novamente ao debate, questões já superadas nas decisões de recursos anteriores. Conforme já demonstrado, o que se pretende com os argumentos apresentados é a aplicação de formalismo excessivo, que certamente se for aplicado ao certame conduziria este a uma restrição indevida de competição em evidente prejuízo a administração.

Veja que o objetivo da Lei ao introduzir o Pregão como modalidade de licitação é obtenção de maneira simplificada da melhor proposta à Administração. Por estas razões, agi em conformidade aos princípios da administração pública, notadamente legalidade e formalismo moderado ao analisar as propostas e documentos enviados.

A recorrida em sede de contrarrazões recursais nega as irregularidades e afirmam ter sido a decisão proferida por esta pregoeira correta.

Não cuidaram os recorrentes de demonstrar prejuízo ao certame em razão das supostas inconformidades apontadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

3. Da decisão:

Por não visualizar qualquer prejuízo à Administração Pública, tendo-se em vista os argumentos acima expostos, e por não visualizar neste momento os erros alegados, mantenho a decisão recorrida e promovo a autoridade superior para análise e considerações.

Santa Luzia, 24 de outubro de 2019.

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 098/2019
Pregão Eletrônico SRP Nº 048/2019

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para realização de procedimentos diagnósticos em laboratório clínico e por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento à rede de saúde do Município de Santa Luzia/MG.

Recorrente: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante supramencionada, tendo sido devidamente recebido, posto que próprio e tempestivo. A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. A decisão foi mantida e promovida para análise e deliberação.
2. A recorrente BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA alega irregularidades na documentação da recorrida, tema já superado na decisão de recurso anterior. Outra alegação é a de descumprimento do item 9.6 do edital que trata da qualificação econômico-financeira, vez que a recorrida apresentou Declaração do Resultado do Exercício e não balanço.
3. Em relação a qualificação econômica razão não assiste a recorrente, conforme se restará demonstrado.
4. Apesar da recorrida ter alegado que não está obrigada a apresentar o balanço Patrimonial por ser ME e ou EPP, tendo apresentado vasta jurisprudência dos tribunais que em alguns casos reconhecem a inexigibilidade do balanço para as microempresas e empresas de pequeno porte, esta exigência é legal e deve ser obedecida. Entretanto, há exceções:
5. O art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 possui a seguinte redação:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

6. Referida Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 8.538 de 2015 em seu artigo 3º previu uma das exceções da Obrigatoriedade do Balanço:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

7. A supramencionada exceção não se aplica a espécie por não se tratar de licitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materias.
8. Entretanto há outra exceção prevista no Código Civil Brasileiro – Lei Federal 10.406/2002 - em no § 2º do art. 1.179:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970 .

9. E assim dispõe o referido art. 970 :

“Art. 970. **A lei assegurará tratamento favorecido**, diferenciado e simplificado ao empresário rural e **ao pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.” (sem grifo no original)

10. O conceito de pequeno empresário é fixado pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 68. **Considera-se pequeno empresário**, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **o empresário individual** caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar **que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.** (sem grifo no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

11. E o § 1º do art. 18-A estabelece que o limite da receita a ser auferido é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), *in verbis*:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

- 12.A DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) acostada ao processo pelo Laboratório Carlos Chagas demonstra que a empresa enquadra-se na exceção prevista em lei, uma vez que é pequeno empresário e auferiu receita no ano calendário anterior, inferior a R\$ 81.000,00 nos termos do Código Civil e Lei Complementar nº 123/2006.
- 13.No caso em tela, há uma grande diferença de preços entre a proposta melhor classificada. Os valores são expressivos e por se tratar de um serviço essencial, com grande escala na sua utilização, qualquer redução de preço acaba por causar uma enorme economia para os cofres municipais.
- 14.Em relação a alegação do CNES temos que o Edital somente exige que este seja compatível com o objeto, não importando uma alteração do endereço em desclassificação da licitante.
15. Outro tópico já debatido é a emissão do alvará sanitário. O licitante à época da licitação informou cumprir todos os requisitos e demonstrou de maneira cristalina que o documento somente não havia sido expedido por fatos alheios a sua vontade. Cabe ainda salientar que o Alvará Sanitário tem efeitos meramente declaratórios. Evidentemente que a estrutura a ser inspecionada já encontrava-se à época da licitação de acordo com as normas, caso contrário o alvará não teria sido expedido. Logo, não há qualquer prejuízo ou certame ou conduta indevida. A Pregoeira utilizando-se de prerrogativas concedidas pela lei, de forma diligente afastou as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

dúvidas que recaiam sobre o cumprimento do requisito e no caso concreto de forma acertada habilitou o licitante que havia ofertado a menor proposta de preço.

16. Agiu a Pregoeira com o costumeiro acerto ao usar de forma moderada o formalismo, preservando a concorrência e permitindo a verdadeira disputa em favor da Administração Pública.
17. Feitos estes esclarecimentos nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos acima expostos.

Santa Luzia, 24 de outubro de 2019.

Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas

Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas
Mat.: 32753